

DEVOLUÇÃO NA ADOÇÃO: PENALIDADES E OS EFEITOS CAUSADOS NAS CRIANÇAS E/OU ADOLESCENTES DEVOLVIDAS E SEUS DIREITOS

RETURN IN ADOPTION: PENALTIES AND THE EFFECTS CAUSED ON RETURNED CHILDREN AND/OR ADOLESCENTS AND THEIR RIGHTS

Eliandra Ferreira da Silva¹

Resumo: Este Artigo, tem como objetivo o tema devolução na adoção e seus efeitos causados nas crianças e/ou adolescentes devolvidas e seus direitos. Abordaremos a atuação do Estado perante os casos de devolução de crianças e adolescentes, que se encontra em instituições de acolhimento, e estão passando pelo processo de adoção. Incluiremos neste artigo científico, também o conceito de adoção, conforme alguns doutrinadores; traremos um pouco da adoção no Brasil; explicaremos sobre o processo de habilitação e o processo de devolução e as suas motivações; a responsabilidade jurídica dos possíveis adotantes, que realizam a devolução da criança e/ou adolescente.

Palavras chaves: Devolução na Adoção.

Abstract: This article has as its objective the issue of devolution in adoption and its effects on children and/or adolescents who have been returned and their rights. We will address

¹ Graduada em Direito; Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil c/ licenciatura; Pós-graduada em Família e sucessões c/ licenciatura Palestrante; Co –autora do Livro: Diálogos do Direito da Criança e do Adolescente; Coordenadora do Grupo de Apoio a Adoção GAA/ Desmistificando a Adoção em Cabo Frio –RJ; Ex Vice-Presidente do IBDFAM da Região dos Lagos; Membro do IBDFAM; Secretaria da Comissão da Criança e do Adolescentes; Presidente da Comissão de Família e Sucessões; Membro da Comissão de Mediação de Conflitos; Vice-Presidente da Comissão da OAB vai à Escola; Membro da Comissão de Direito Digital; Secretaria da Comissão da OAB Mulher; Membro da Comissão OAB Jovem; Diretora da ABA / CABO FRIO – Associação Brasileira de Advogados de Cabo Frio



the role of the State in cases of return of children and adolescents, who are in foster care institutions, and are going through the adoption process. We will also include in this scientific article the concept of adoption, according to some scholars; we will bring some of the adoption in Brazil; we will explain about the qualification process and the return process and your motivations; the legal responsibility of potential adopters, who return the child and/or adolescent.

Keywords: Devolution in Adoption.

INTRODUÇÃO

O presente artigo trata-se de pesquisa bibliográfica, aplicada ao tema devolução na adoção: Penalidades e os Efeitos Causados Nas Crianças e/ou Adolescentes Devolvidas e Seus Direitos, utilizando-se a lei nacional 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Código Civil de 2002 que menciona a adoção em artigo 1618 e seguintes, remetendo a referida lei 8.069/90; e demais outros dispositivos como doutrinas, jurisprudência, que abordam e trazem uma atuação jurisdicional para o âmbito adoção.

Podemos iniciar dizendo que, existem diversas formas de exercer a paternidade ou maternidade. Uma delas, é por meio da adoção, forma que mobiliza muitos sentimentos, tanto para os habitantes do adotante, tanto para as crianças envolvidas neste processo.

Diz-se que, a adoção de uma criança ou adolescente, assemelha-se à gestação de um filho biológico, em razão da preparação do sistema para o processo de adoção e inserção da criança e/ou adolescente em um seio familiar.

A adoção é uma extraordinária forma, que possibilita a inserção de crianças e/ou adolescentes em seios familiares, que por razões diversas, não possuem, e vêm a ser acolhidas em abrigos de acolhimento e cadastradas no Sistema Nacional para adoção. Contudo, muitas crianças, e principalmente, adolescentes não conseguem ser adotadas, ou por não estarem disponíveis para adoção, devido

ao processo de priorização da inserção da criança ou adolescente no seio familiar biológico.

Todavia, a importância deste estudo, vai além da mera pesquisa sobre a burocracia da adoção no Brasil. No Brasil, aqueles que possuem a chance de chegarem ao processo de adoção, que perderam longos anos, construindo um laço afetividade e criando a esperança de que serão inseridas em um seio familiar, ou seja, serão adotadas, acabam tendo o retorno por devolução a instituição de origem.

Contudo, mesmo tendo ciência da burocracia existente no processo, ainda há casos de crianças e ou adolescentes devolvidos as instituições de acolhimento, após passarem por longos períodos no estagio de habilitação e excedendo a regra, alguns casos após sentença transitada em julgado, houve a coercitiva devolução da criança e/ou adolescente, na Vara da Infância e Juventude, que serão citados mais profundamente neste artigo.

O objetivo deste artigo é trazer as sanções aplicadas aos habilitandos à adoção e os direitos fundamentais que serão aplicáveis para a garantia de um futuro promissor a criança e/ou adolescente devolvido as instituições acolhedoras.

Discutiremos aqui, a principal atuação do Estado perante os direitos dessas crianças e adolescentes que retornam as casas acolhedoras e a fila de espera por uma nova família e por um novo processo de habilitação, após longo período de habilitação em outro seio familiar, que a devolveu, utilizando-se de uma metodologia de pesquisa exploratória e bibliográfica.

DESENVOLVIMENTO

ADOÇÃO

A adoção consiste em uma modalidade, em que seu objetivo específico é a inserção de crianças e adolescentes, que se encontram em abrigos acolhedores e são cadastradas no Sistema Nacional de Adoção, para que fiquem à disposição da fila de espera de possíveis habilitados a adotantes.

Segundo Sérgio Sérulo da Cunha (2009), a adoção fundamenta-se no “ato ou efeito de adotar, que é aceitar, assumir; forma pelo qual se estabelece relação de filiação sem laço natural”.



Porém, no conceito de Maria Berenice Dias (2009), esta define a adoção como uma “modalidade de filiação constituída no amor, gerando vínculo de parentesco por opção”.

Logo, esta define que a adoção se baseia, não só em um ato ou efeito de adotar, mas sim, um encontro de duas ou mais pessoas sem laço biológico, através do amor e da vontade de ser mãe ou pai, que através da adoção se realizam.

Já Pontes de Miranda (2001), trás um conceito mais técnico, mais legislativo, quando cita “a adoção é um ato solene, pelo qual se cria, entre adotante e adotado, relação de paternidade e filiação”.

Conforme Silvana do Monte e Siro Darlan, é o ato jurídico solene pelo qual alguém estabelece um vínculo de filiação. Isto ocorre independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo entre adotante e adotado.

A Constituição Federal de 88 prevê que, com o ato da adoção, gerará não só um parentesco civil, mas também igualará em tudo, ao parentesco consanguíneo, ou seja, o filho adotivo será equiparado ao filho biológico, com os mesmo direito e deveres, sem distinção, inclusive aplicando-se os direitos sucessórios. (BRASIL)

Por fim, não podemos deixar de mencionar a adoção por estrangeiro ou brasileiros residentes em outro país, também conhecida como adoção internacional, que ocorre quando comprovado o esgotamento de todas as possibilidades de inserção no seio familiar natural e as possibilidades de adoção por brasileiros residentes no país, sendo importante informar, que os brasileiros que residem no exterior, terão a preferência aos estrangeiros. Não podemos deixar de mencionar, outro requisito importante, que o país dos adotantes (IBDFAM), assim como o Brasil, deve ser ratificante da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, de 29 de maio de 1993, conhecida como Convenção de Haia.

PROCESSOS DE HABILITAÇÃO E ADOÇÃO

Segundo o site do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), junto ao Sistema Nacional de Adoção

e Acolhimento, “o processo de adoção é gratuito e deve ser iniciado na Vara de Infância e Juventude mais próxima de sua residência. A idade mínima para se habilitar à adoção são 18 anos, independentemente do estado civil, desde que seja respeitada a diferença de 16 anos entre quem deseja adotar e a criança a ser acolhida”.(CNJ)

Nas comarcas em que o novo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento tenha sido implementado, é possível realizar um pré-cadastro com a qualificação completa, dados familiares e perfil da criança ou do adolescente desejado.

Ou seja, o interessado a adotar, deverá passar por um processo de adoção, onde fará o pedido de habilitação à adoção, passando por diversos requisitos a ser cumpridos, que podem ser localizado no referido site do CNJ.

Cabe ressaltar, que deverá ser observada a ordem cronológica da decisão judicial, para que os dados do requerente sejam inseridos no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.

ADOÇÕES NO BRASIL: A PROCURA POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE NÃO EXISTEM

Com base em dados do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), existem por volta de 47 mil crianças e adolescentes em circunstância de estarem em abrigos de acolhimento, no Brasil. Certo é, que cerca de 9,5 mil (nove mil e quinhentas) crianças ou adolescentes se encontram inseridas no CNA (Cadastro Nacional de Adoção), porém, somente 5 mil destas crianças ou adolescentes estão, verdadeiramente, disponíveis para o processo de adoção, segundo dados de 2022. (CNJ)

Desde 2019, o SNA já viabilizou mais de 12,4 mil adoções. De janeiro a agosto de 2022, foram registradas mais de duas mil adoções pelo sistema. Destas, 47% eram pardas, 39,3% brancas e 10,3% pretas. Das crianças adotadas, 550 tinham até 2 anos de idade e apenas 51 tinham de 14 a 16 anos. No mesmo período, mais de oito mil crianças foram reintegradas às suas famílias.

Ainda assim, mais de 4 mil acolhidos aguardam ser adotados. Desses, aproximadamente



2.300 não consegue encontrar pretendentes interessadas em sua adoção: são crianças mais velhas, que fazem parte de grupos irmãos ou, ainda, com doenças ou deficiências.

São exatamente 32 mil pretendentes habilitados no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), por meio da Busca Ativa Nacional, que será disponibilizada a partir desta segunda-feira (5/9/2022).

O esperado era de que, com esse número exorbitante de pretendentes a adoção, os abrigos de acolhimento estariam vazios e todas as crianças se encontrassem em um lar, porém, não é bem esse a realidade, no Brasil, apesar do número de pretensos a adotantes ser maior do que a quantidade de crianças e ou adolescentes inseridos em casas de acolhimentos, boa parte não estão disponíveis para adoção, devido a priorização da inserção no seio familiar de origem.

No Brasil, existe um perfil procurado pelos pretendentes a adoção, que cria certa dificuldade no processo de adoção, levando a morosidade, ao longo período na fila de espera, pois, o desejo por um perfil específico, que muitas vezes, acaba não sendo a realidade encontra nos abrigos de acolhimento brasileiro.

Assim, podemos concluir, que muita das vezes as pessoas depositam no ato de adoção uma expectativa que não condiz com a realidade dos abrigos de acolhimento no Brasil, tendo em vista que, as crianças que vivem em instituições de acolhidos geralmente possuem a vida marcada por momentos difíceis, até mesmo pelo motivo de terem sido deixadas em um abrigo, seja por abandono, pela morte dos pais biológicos ou até mesmo por terem sido tiradas de suas famílias pelo Estado, através da desconstituição do poder familiar. Sendo assim, todas sonham com o momento em que serão adotadas e ganharão um novo lar, porém, infelizmente, nem todas alcançam esse sonho.

DEVOLUÇÕES E MOTIVAÇÕES DAS DEVOLUÇÕES E OS EFEITOS PSICOLÓGICOS NAS CRIANÇAS E/OU ADOLESCENTES

Apesar de a adoção ser, de acordo com a legislação brasileira, ser uma medida irrevogável,

o que se vê no cotidiano é a devolução de crianças e adolescentes ao Estado por pais que desistem da adoção. Muitas vezes essa devolução se deve ao fato de os pais idealizarem uma adoção, que nem sempre se concretiza, acabando por desistirem do processo, mesmo após o trânsito em julgado, ou seja, a idealização-expectativa criada perante aquela criança e ou adolescente, muitas vezes não são supridas, o que acaba ocorrendo à frustração, tanto por parte do adotando, tanto por parte dos passíveis a adotantes.

Quando cumpridas as exigências legais, após o período de convivência, será instituída a adoção. Porém, mesmo com a efetivação da adoção, não há uma garantia integral de que os pais e filhos sejam envolvidos pelo laço afetivo, o amor e pela aceitação recíproca. Podemos dizer que, em alguns casos, são depositadas muitas expectativas, que ao final não são supridas.

No ordenamento jurídico brasileiro, a adoção é considerada uma ação irreversível. Todavia, está não é bem a nossa realidade, pois o que mais se tem visto nas Varas de Infância e Juventude é o aumento dos casos de devolução de crianças e adolescentes ao Poder Judiciário, para que retornem aos abrigos de acolhimento.

Com isso, e acrescentando idealização de um perfil específico pelos adotantes, vemos que um das principais motivações que dão causa a devolução de crianças e adolescentes é a idealização que os pretensos pais têm em relação aos filhos adotivos, alimentando uma expectativa quanto ao comportamento do adotado, dificultando a habilitação e a inserção no seio familiar.

É importante ressaltar, que o valor efetivo aplicado na adoção indesejada, quando as partes adotantes e adotado se frustram na expectativa aplicada naquela relação de parentalidade e com isso ficando inviável levar adiante o processo de adoção, uma vez a incompatibilidade mútua, pode causar um efeito psicológico negativo, naquela criança ou adolescente que está passando pelo processo, inclusive trazendo com alguns casos reações como agressividade, rejeição a futuros processos de habilitação, uma vez que, receia que seja devolvido novamente e tenha mais uma vez a sensação de abandono, tendo que ser retirado do seio familiar e ser inserido novamente em um abrigo de acolhimento.

Em artigo publicado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Sergio

Domingos, Defensor Público do Núcleo da Infância e juventude, argumentou que:

“as devoluções dos menores acontece na maioria das vezes nas adoções tardias, que acabam por devolver o adotando sob a justificativa de não submissão do adolescente às regras da casa”.(TJDFT)

Com isso concluímos que, a principal motivação ou justificativa para a devolução de crianças e adolescentes no processo de adoção, está relacionada à adaptação dos filhos adotivos com os pretensos adotantes e ao seu novo lar, principalmente, as devoluções relacionadas às adoções tardias, que acabam por ocorrer sob a justificativa de não submissão do adolescente as regra impostas pelos adotantes.

Portanto, a principal causa das devoluções está relacionada à adaptação da criança e/ou adolescente com os pretensos adotantes e ao seu novo lar, situação que causa no adotando, como efeito, os sentimentos de abandono ainda maior, ante a tentativa frustrada de ter uma nova família.

Vale ressaltar que, quando a devolução da criança e/ou adolescente ocorre durante o período de convivência, o processo acaba por se tornar simples em razão de não ter sido consolidado o pedido de adoção. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que, ao final do prazo de convivência, haverá uma equipe interprofissional, que apresentará um laudo recomendando ou não o deferimento da adoção.

Como dizemos com frequência no Direito, para toda regra, há uma exceção, com isso, digo que a devolução pode ocorrer mesmo após sentença transitada e julgada, deferindo o pedido de adoção. Sendo fato que, a adoção é um ato irrevogável, porém há situações em que, diante de ato de abandono ou perigo de danos a vida do menor, o magistrado da Vara da Infância e Juventude podem decidir por acolher a criança ou o adolescente adotado, retornando a um abrigo de acolhimento, devido ser o seu lar anterior, local inapropriado para a sua criação e a construção da sua integridade mental, física ou psicológica e social.

Porém, esse são casos excepcionais, o que ocorre na realidade, e com bastante frequência é o famoso “adotei uma criança, mas estou arrependida e quero devolvê-la”, onde os adotantes, veem

suas fantasias serem frustradas, e se deparam com a realidade, onde a idealização fica de lado e o convívio diário demonstra as características e a personalidade que já vem de sua natureza, ou seja, de tal forma, é comum nos depararmos com crianças teimosas, briguentas, chorosas e que buscam a todo tempo a atenção daquele que a adotou. (FERREIRA, 2019)

Diante disso, o ato de adoção não é só baseado no amor e na vontade de ser mãe ou pai, mas também cabe aos adotantes à responsabilidade civil e principalmente a responsabilidade afetiva com aquela criança e/ou adolescente que está aguardando para ser adotado.

A RESPONSABILIDADE JURÍDICA DOS HABILITANDOS PERANTE A DEVOLUÇÃO DE CRIANÇAS E/OU ADOLESCENTES

Início mais uma vez, lembrando que, a adoção é um ato irrevogável, porém, há casos que podem ensejar a devolução de crianças e adolescentes aos abrigos de acolhimento ou a lares de acolhimento, mas tal ato não sai impune, pois em alguns casos, decorrem consequências jurídicas, atrelando aos adotantes responsabilidades jurídicas de seu ato, tendo em vista não ser aceitável ou possível a simples desistência da adoção.

Apesar disso, a ocorrência de devoluções é cada vez mais frequente no Brasil, levando novamente em consideração o perfil desejado e o excesso de expectativa aplicada ao filho adotivo.

Desse modo, as ações de responsabilidade civil motivada por desistência no processo de adoção após iniciado o período de convivência tem sido cada vez mais frequente nos Tribunais de Justiça do Brasil. Este tema divide atenção entre diversos especialistas, pois há quem entenda pela necessidade de indenização pelo dano moral sofrido pela criança e ou adolescente; e por divergência, há quem entenda que tais sentenças indenizatórias podem causar amedrontamento nos futuros passíveis a adotantes que desejem ingressar em um processo de adoção.

Em artigo publicado, o IBDFAM traz “o caso mais recente de grande repercussão foi noticiado em setembro pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. Por desistir de um proces-

so de adoção, uma mulher foi condenada pela Justiça do Ceará a pagar R\$ 15 mil de indenização por danos morais à criança, defendida pela Defensoria Pública-Geral do estado.”(IBDFAM)

O sistema jurídico brasileiro impõe que a simples desistência da pretensão da guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou adolescente depois de transitada e julgada a sentença de adoção, acarretará na exclusão do cadastro de adoção e a consequente vedação de renovação da habilitação à adoção, salvo se a decisão for fundamentada, sem que haja prejuízo das demais sanções previsto neste ordenamento jurídico.

Cabe ressaltar que, antes da exclusão e da vedação acima mencionadas, haverá a imediata perda do poder familiar dos adotantes, deixando de possuir direitos e deveres perante os adotados.

É de suma importância informar que, no processo de adoção onde há litisconsórcio, ou seja, adoção conjunta de criança ou adolescente é possível juridicamente, que um desse pretensos a adotantes venham a desistir da adoção no curso do processo judicial, tendo em vista que, a adoção só torna-se irrevogável com o trânsito em julgado da respectiva sentença.

Continuando, havendo a hipótese acima mencionada, com um dos pretensos adotantes desistindo do processo de adoção logo depois de prolatada a sentença e há elementos probatórios suficientes que mostram a aptidão do outro pretenso a adoção para o acolhimento da criança ou do adolescente, é dispensável a devolução dos autos ao 1º grau de jurisdição, para a reabertura da fase instrutória e a realização de novos estudos técnicos e psicossociais.

Contudo, podemos enfatizar que, havendo a devolução da criança e/ou adolescente, seja ela antes de transitada a sentença ou depois de transitada em julgado, entendo o Juiz ou o Ministério Público, ou o adotado, tendo idade suficiente, pela causa de danos morais e matérias, poderão pleitear ação indenizatória, contra o(s) pretenso(s) a adoção, cabendo, se assim for o livre convencimento do Magistrado, o pagamento de indenização ao adotado, podendo ser ela mediante pecúnia ou, a integral responsabilidade de arcar com os estudos do adotado, até sua formação ou este ser inserido em um novo seio familiar.

Assim elucidada a jurisprudência:

RESP 1849530 / DF.RECURSO ESPECIAL2019/0346475-1. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (1118). T3 - TERCEIRA TURMA. 03/11/2020.CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ADOÇÃO CONJUNTA DIRETA CUMULADA COM GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS PROPOSTA POR CASAL DIVORCIADO. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE ENFRENTOU, AINDA QUE SUCINTAMENTE, A QUESTÃO CONTROVERTIDA. CONSIDERAÇÃO DE FATO NOVA OCORRIDO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. REABERTURA DE FASE INSTRUTÓRIA. NÃO OBRIGATORIEDADE, SALVO QUANDO IMPRESCINDÍVEL PARA ELUCIDAÇÃO DE DÚVIDA ACERCA DA MATÉRIA FÁTICA. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO POR UM DOS ADOTANTES NO CURSO DO PROCESSO, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE ADOÇÃO. REPROVABILIDADE ÉTICA E MORAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS RECENTES QUE PERMITEM AFERIR A APTIDÃO DO OUTRO PRETENSO ADOTANTE PARA EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO 1º GRAU. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR.

[...]5- Embora ética e moralmente censurável, é juridicamente admissível à desistência da adoção conjunta por um dos adotantes no curso do processo judicial, eis que a adoção apenas se torna irrevogável com o trânsito em julgado da respectiva sentença constitutiva, ressalvado a possibilidade de o adotado eventualmente pleitear a reparação dos danos patrimoniais e morais porventura decorrentes da desistência. (BRASIL)

A IMPORTÂNCIA DA REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS AS CRIANÇAS E/OU ADOLESCENTES DEVOLVIDAS

Com fundamento na preocupação social, o Sistema Jurídico brasileiro buscou programar medidas ao ordenamento jurídico para que fossem evitadas as devoluções de crianças e/ou adolescentes aos abrigos de acolhimento. Neste sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que os aspectos jurídicos do processo de adoção visam proteger os direitos da criança ou adolescente à criação, à educação e à assistência, como também impõe deveres aos adotantes que, ao descumpri-los, podem ser destituídos do poder familiar.



Ressalta-se que, a adoção é um ato irrevogável, porém, estão sujeitos os adotantes a perda do poder familiar, pelos mesmos motivos que são atribuídos aos pais biológicos. Neste sentido, a adoção só será deferida, quando esta apresentar reais vantagens para o adotado e fundar-se em motivos legítimos, que demonstrem a compatibilidade do adotando e dos adotantes, para que o convívio entre eles seja harmonioso e sadio para a criação da criança e/ou adolescente que está sendo adotado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente visa que a adoção é medida excepcional e irrevogável, que a ele será recorrida somente depois de esgotadas todas as possibilidades de inserção ou manutenção da criança e ou adolescente na família natural ou extensa, ou seja, que somente após todas as tentativas de inserir a criança e/ou adolescente no próprio seio familiar, está estará disponível para a fila de adoção. (BRASIL)

Neste sentido, visando à prevenção da devolução, o ordenamento jurídico criou o estágio de convivência, que traz a possibilidade de aproximação gradativa, vez que o ato de adoção é um processo mútuo, havendo uma despedida dos vínculos estabelecidos anteriormente, quanto ao tempo de construção de novas relações.

Com essas atitudes, vem o dever do Estado de assegurar, em prol das crianças e ou adolescentes a responsabilização das famílias, mediante determinação que vão desde medidas de proteção, terapia, até medidas mais drásticas de fixação de alimentos ou a reparação de danos, que poderão resgatar a autoestima da criança e ou adolescente abandonado-devolvida, de forma que facilitará as possibilidades de inserção em outro seio familiar ou na falta, a capacitação desta criança e adolescente para um futuro promissor.

A responsabilidade civil atrelada pelos danos causados na devolução visa que o objetivo da indenização por danos causados nas relações entre adotados e adotantes, é de ensinar o cumprimento dos deveres a eles impostos por força de lei, para que seja resguardado de toda forma de negligencia, bem como entendido o abandono afetivo.

Sergio Cavaliere Filho (2005) propõe a diferenciação entre obrigação e responsabilidade, destacando que: *“obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever*

jurídico sucessivo consequente à violação da obrigação”.

Ainda, o Código Civil, trata sobre a temática da responsabilidade civil, que significa a tentativa de compensar/reparar um dano causado por ato ilícito, quando um ente tem a obrigação de reparar algum dano, seja ele moral ou patrimonial, decorrente da violação de um dever jurídico, independentemente, de se tratar de uma ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, neste caso, aplicando-se à devolução de uma criança e ou adolescente após processo de adoção.

A partir disso, o ordenamento jurídico vem tratando dos prejuízos emocionais, valores afetivos e sentimentos dos adotados como danos passíveis de reparação, tendo em vista, que além dos traumas que já carrega a criança e ou adolescente pela inserção a um abrigo, ainda passará pelo trauma do sentimento de abandono pela devolução no processo de adoção.

Introduzida no Brasil, por José de Aguiar Dias, a responsabilidade civil, assegura que toda manifestação humana carrega consigo a responsabilidade.

Neste seguimento, a teoria da responsabilidade civil busca determinar em que condições uma pessoa pode ser considerada responsável por um dano causado à outra pessoa e em qual grau está obrigada a repará-lo. Com isso, determinada a medida da obrigação, a reparação é feita através de indenização, que é, em regra, pecuniária, ou seja, nos casos de devolução, podemos citar os casos dos adotantes que tiveram que indenizar através de prestação alimentícia, o adotando devolvida a instituição de acolhimento.

Para o Professo Nelson Rosenvald (2006), responsabilidade civil é a reparação de danos injustos, resultantes de violação de um dever geral de cuidado, com a finalidade de recomposição do equilíbrio violado. E te como pressupostos o ato ilícito; a culpa; o dano e o nexos causal.

A doutrinadora Maria Helena Diniz (2005), diz que:

“A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde por alguma coisa a ela pertence ou de simples imposição legal.”

Nestas razões, ficou esclarecido que, os danos causados pela devolução de crianças e ou adolescentes no processo de adoção deixa marcas profundas e irreparáveis, de forma que compromete seu desenvolvimento por toda a sua vida.

Insta salientar que, a reparação do dano material e moral não visam a intensão de suprir a ausência ou abandono, visto que é algo impossível, porém, as ações de reparação têm caráter pedagógico, a fim de desestimular a prática da devolução de filhos adotivos, além de tentar minimizar os danos causados pela violência psicológica ao adotando.

Concluindo, entende-se que deve haver a reparação do dano em decorrência de todo sofrimento por decorrência da devolução, assim como devem ser reparados os danos materiais em virtude da perda de chance de ter sido inserido em um seio familiar que concretizasse a adoção, pois é responsabilidade da família garantir os direitos fundamentais à criança e ou adolescente.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa demonstrou que, embora o ordenamento jurídico ampare a adoção através do Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Adoção, nenhum destes dispositivos versa sobre a devolução de um menor ao abrigo de acolhimento, após processo de adoção.

Diversos são os motivos que levam aos habilitados a adotante a decisão de devolver uma criança e ou adolescente, sendo ela motivada pelo capricho da idealização de um perfil, projetando na criança a realização de seus sonhos, tornando em algo frustrante no momento em que de fato se estabelece o convívio; seja pela incompatibilidade entre adotando e adotantes, tornando a convivência algo não harmonioso.

Diante disso, como consequência, o que vimos, é a manifestação de danos psicológicos irreversíveis na criança e ou adolescente devolvido, carregando consigo o sentimento de um duplo abandono, culpa e rejeição.

Com isso, aconteceu o então isolamento desta criança ou adolescente, julgando-se inapto a

ser parte de um seio familiar, como consequência causando mudanças de comportamento, agressividade, isolamento social, dificuldade de aprendizado e, principalmente, a rejeição por novos processos de adoção.

Mesmo a adoção sendo um ato irrevogável e irrenunciável, o Estado preza pelo bem-estar do indivíduo e visa à prevalência dos interesses do infante frente aos problemas que podem surgir em uma adoção. Desta forma, quando a convivência familiar não é mais uma garantia de acolhimento e amor ao menor, é dever do Estado prezar pelos direitos da criança, não restando alternativa a não ser devolvê-lo à instituição de acolhimento ou abrigos.

Perante as informações, o que constatou-se no entendimento jurídico, é que, mesmo sem haver legislação específica que verse sobre a matéria devolução, deve-se condenar os passíveis a adotante por danos morais e materiais, causados a criança e/ou adolescente devolvido, levando em séria consideração os prejuízos psicológicos ocasionados e o dano material na forma de obrigação alimentícia, tendo em vista que é dever dos pais suprir as necessidades básicas dos filhos.

Por fim, é importante lembrar que, faz-se necessário, também, criar meios para desestimular a adoção sem que haja preparação dos adotantes, visando que a prática da devolução não ocorra tão facilmente, tendo em vista que uma criança não é mercadoria e muito menos objeto e deve ter seus sentimentos e garantias preservados de qualquer tipo de dano.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm .

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 6. ed. rev. e aum. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 2-3. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62359/>.

DA CUNHA, Sérgio Sérulo. **Dicionário Compacto do Direito**. São Paulo: Saraiva. 2009; Disponí-



vel em: <https://clahaidar.jusbrasil.com.br/artigos/232768201/conceitos-de-adocao>

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2009, p.434;

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileira: responsabilidade civil**. V.7.19 ed. rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 40

FERREIRA, Vanessa de Assis. **Adotei uma criança, mas estou arrependida e quero devolvê-la! Isso é possível?** . 2019 . Disponível em: <https://vanessaassisdireito.jusbrasil.com.br/artigos/690634248/adotei-uma-crianca-mas-estou-arrependida-e-quero-devolve-la-isso-e-possivel#:~:text=Adotei%20uma%20crian%C3%A7a%20mas%20estou%20arrependida%20e%20quero%20DEVOLV%C3%8A%2DLA!,-Isso%20%C3%A9%20poss%C3%ADvel&text=Quando%20uma%20pessoa%20se%20disp%C3%B5e,que%20podem%20acompanhar%20o%20adotando>.

H AidAR, Clarissa. **Conceitos de Adoção**. 2015. Disponível em: <https://clahaidar.jusbrasil.com.br/artigos/232768201/conceitos-de-adocao#:~:text=Ado%C3%A7%C3%A3o%20segundo%20S%C3%A9rgio%20S%C3%A9rvulo%20da,de%20filia%C3%A7%C3%A3o%20sem%20la%C3%A7o%20natural%E2%80%9D.&text=Na%20lei%20podemos%20encontrar%20o,%E2%80%9CArt>.

IBDFAM, disponível em: <https://ibdfam.org.br/>

JURÍDICO, Âmbito. **Adoção: surgimento e sua natureza**. 2011. Disponível em: <https://ambito-juridico.com.br/edicoes/revista-89/adocao-surgimento-e-sua-natureza/#:~:text=Pontes%20de%20Miranda%20conceitua%20ado%C3%A7%C3%A3o,qualidade%20de%20filho%5B3%5D.&text=-Todas%20as%20crian%C3%A7as%20assim%20nascidas%20eram%20consideradas%20filhos%20leg%C3%ADtimos>.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm .

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm .

MAUX, Ana e DUTRA, Elsa. **Realidade Brasileira Sobre Adoção**. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao.aspx>

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. Atualizado por Wilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, v. III, 2001, p. 217.

PENA JR., Moacir César. **Direito das pessoas e das famílias: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2008.

ROSENVALD, Nelson. **Direito das Obrigações**. Rio de Janeiro; Lumen Juris, 2006. p. 17;

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial/DF**. 1849530/DF. Relator: Ministra Nancy Adrighi, data de julgamento: 03/11/2020; Terceira Turma; Data da Publicação: 19/11/2020; Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>;

